



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER S/N./ASS. JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO: 0014/2019.01

MODALIDADE: CARTA CONVITE N. 01/2019.

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

EMENTA: Carta Convite e Termo de Contrato. Contratação de empresa para prestação de serviços em assessoria técnica para a transparência municipal e solução em transparência para a Câmara Municipal de Redenção. Possibilidade. Embasamento legal: Art. 22, §3º, c/c Art. 23, II, “a”, da Lei nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do instrumento convocatório (fls. 34/44), e do Termo de Contrato (fls. 55/58).

A noticiada Carta Convite tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria técnica para transparência municipal e solução em transparência pública, bem como a criação e edição de VT's, serviços de fotografia e filmagem, com transmissão web das sessões ao vivo no portal e mídias sociais, para a Câmara Municipal de Redenção.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a. Solicitação de despesa;
- b. Justificativa;
- c. Memorando solicitando pesquisa de preço com o detalhamento do serviço;
- d. Propostas de preços (fls. 07/19);
- e. Mapa comparativo firmando pelo setor de compras (fls. 20/21);
- f. Termo de referência (fl. 22);
- g. Solicitação de dotação orçamentária (fl. 27);
- h. Informação de dotação orçamentária (fl. 28);
- i. Declaração de adequação orçamentária firmada pelo Presidente, nos termos do art. 16, II, da LC 101/2000;
- j. Autorização para abertura do certame licitatório;
- k. Portaria da Comissão Permanente de Licitação (fls. 32/33);
- l. Instrumento convocatório (fls. 37/44);
- m. Minuta de contrato (fls. 55/58).

É o que há de mais relevante para relatar.



II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente. Considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, razão porque esta Assessoria Jurídica passa a prestar a sua análise a sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, visto que aquela conveniência encontra-se justificada pela administração em justificativa e termo de referência.

Visto assim, depreende-se dos autos que a Administração pretende contratar, mediante a modalidade de **Convite do tipo Menor Preço**, empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria técnica para transparência municipal e solução em transparência pública, bem como a criação e edição de VT`s, serviços de fotografia e filmagem, com transmissão web das sessões ao vivo no portal e mídias sociais, para a Câmara Municipal de Redenção, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Da modalidade Carta Convite.

Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, o Convite.

Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

III - convite;

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 6º Na hipótese do § 3o deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Redação dada pelo Decreto nº 9.412, de 18 de Junho De 2018)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão amolda-se na disciplina legal acima transcrita.

Em face de disposição legal, a licitação na modalidade convite destina-se a interessados que pertençam a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, que poderão ou não ser cadastrados no órgão que promover o certame, tendo como principal exigência o convite feito pela Administração.

Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver **pelo menos três convidados para o certame**. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

Em tal modalidade de licitação, na forma do que dispõe o §6º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, quando existirem na praça mais de três interessados para o item a ser licitado, a cada novo convite que possua objeto da mesma espécie ou do mesmo gênero, a Administração deverá, obrigatoriamente convidar sempre mais um interessado, até que existam cadastrados que não tenham sido convidados em licitações anteriores. É a chamada "rotatividade de licitantes".



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

O número mínimo de licitantes no convite também foi objeto de dispositivo legal, que impõe que quando esse número mínimo não for atingido, tanto por limitações de mercado, quanto por manifesto desinteresse dos convidados em participar do certame, essas ocorrências deverão ser justificadas no processo, a fim de que o procedimento não necessite ser repetido.

Com relação ao manifesto desinteresse, esse se configura pela própria ausência desses convidados no momento da abertura da licitação. **No entanto**, se esse convidado demonstrar expressamente o seu desinteresse por não trabalhar com aquele objeto, a situação se torna diferente, pois não se atingiu o número mínimo de três licitantes do ramo, e o convite carece de repetição.

No que tange à limitação de mercado, essa já se torna mais difícil de ser comprovada, pois não bastará a ausência dos convidados. Necessitará, também, de uma pesquisa mais aprofundada, consultando entidades de classes, juntas comerciais, etc., por meio das quais realmente se detecte essa limitação, e seja objeto de uma declaração justificadora nesse sentido por parte da Administração.

Na modalidade convite, o edital, também chamado de "carta convite", "instrumento convocatório" ou, simplesmente, "convite", não há exigência legal de publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal publicidade poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível na própria Administração, como em um quadro de avisos, por exemplo.

A ausência de previsão legal, entretanto, não pode ser entendida como vedação. É que, ao lado do princípio da legalidade estrita, que justificaria a desnecessidade de publicação do ato, há que se interpretar os dispositivos legais utilizando-se de técnicas hermenêuticas buscando a finalidade da norma como um todo.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho, "Tais princípios (Licitatórios) não podem ser examinados isoladamente, aplicando-se a regra hermenêutica da implicabilidade dos princípios. Indica o inter-relacionamento entre princípios, de modo que não se interpreta e aplica um único princípio isoladamente. Devem considerar-se os princípios conjugadamente e evitar que a aplicação de um produza a ineficácia de outro".

Portanto, um princípio isoladamente não deve ser levado em consideração de modo a produzir a ineficácia de outro. No caso em tela, o princípio da legalidade aplicado de modo isolado, poderia restringir a competitividade na busca pela maior eficiência, haja vista que com um número maior de participantes no processo licitatório Convite, a chance de uma proposta mais vantajosa se torna maior.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Assim sendo, embora não haja a determinação de publicação do aviso do edital do convite em jornal, mas apenas a comunicação direta aos convidados e afixação do aviso em mural, **sugere-se** que a Administração avalie a conveniência de divulgar-se a licitação, por extrato, em jornal de circulação na região, portal da Câmara Municipal, Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, possibilitando, com tal medida, possibilitar a participação de eventuais interessados mesmo que não convidados e, conseqüentemente, facilitar a obtenção da proposta mais vantajosa à administração.

De qualquer modo, por disposição legal, a afixação do ato referente à licitação deverá ocorrer por, **no mínimo, cinco dias úteis antes de sua abertura**, sendo que, o não cumprimento dessa exigência poderá gerar a nulidade do procedimento.

No convite, por ser uma modalidade de licitação mais simples, poderá haver, mediante análise do caso concreto pela Administração, dispensa da apresentação de determinados documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado; e aqueles que se convidarem para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento no órgão, já terão verificada a sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro.

TODAVIA, por imposição legal, não poderá ser dispensada a comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei nº. 9.012/95, e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social), em face das disposições contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal, os quais poderão ser exigidos apenas do vencedor do certame. **Nesse particular verifico que o Instrumento Convocatório (item 4.4) apresentado às fls. 37/44, traz o rol mínimo de documentos a serem apresentados, nele inclusos os obrigatórios por lei.**

No entanto, caso a Administração decida, no caso concreto, solicitar a exibição de alguns documentos no convite, em razão da natureza da contratação, poderá fazê-lo, devendo somente, nessa hipótese, promover a abertura do certame com dois envelopes (um contendo a documentação e outro, a proposta), a exemplo do que ocorre numa tomada de preços ou numa concorrência. Portanto, a abertura deverá contar com duas fases: análise de documentos e julgamento de propostas, salientando que ambas deverão ser efetuadas em ato público.

Verifica-se que a licitação poderá ser levada a efeito por meio da modalidade Convite, nos termos do art. 22, inciso III e § 3º, da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Da autorização.

Seguindo a mesma sorte, a realização de licitação encontra-se autorizada à fls. 30 dos autos, por consequência o Termo de Referência que o antecede (fls. 22/25), também encontra-se aprovado pela Autoridade, Presidente da Câmara Municipal.

Da justificativa.

A Autoridade apontou a justificativa para a necessidade da contratação (fls. 01/02), exercendo assim seu poder discricionário, fundamentado.

Dotação orçamentária.

A existência de recursos para fazer frente às despesas encontra-se atestada à fl. 28.

Da pesquisa de preço.

Nota-se que foi realizada pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado (fls. 07/19), condensada na forma da planilha de fl. 20, chegando-se ao valor estimado de R\$6.333,33 (seis mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos mensais) e R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais) anual, **tudo realizado sob a responsabilidade do Departamento de Compras.**

O valor foi estimado com base na proposta de apenas 03 (três) empresas, atendendo assim as disposições contidas no § 6º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Da minuta do contrato

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações); o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ, “é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”.**

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, concernente à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constante do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

Nesse termos, no que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. A **Minuta do Contrato (fls. 55/58), decorrente do Termo de Referência (fls. 45/48) e Instrumento de Convocação (fls. 37/44)**, prevê as cláusulas contratuais: referente ao objeto, preços, vigência, prazo e local de entrega do objeto licitado, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro, bem como vincula-se ao processo licitatório em referência, em especial ao termo de referência.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, **opina-se** pela possibilidade da realização da licitação na forma das minutas de fls. 35/58, e pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 0014.2019.01, Modalidade Convite nº. 001/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços em assessoria técnica para a transparência municipal e solução em transparência para a Câmara Municipal de Redenção/PA.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Redenção/PA, 03 de julho de 2019.

Carlos Eduardo Godoy Peres - Assessor Jurídico
OAB/PA 11.780-A